



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 125/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3424/96 A.I.: 1/394646

RECORRENTE: PREFERENCIAL TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: Descumprimento de Obrigações Acessórias. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 235/237 do Decreto 21.219/91, artigo 27 do Decreto 22.322/92 e artigo 20 da Instrução Normativa 33/93, com sanção prevista no art. 3º da Lei 12.009/92, artigo 31, inciso XVI do Decreto 22.322/92 e artigo 767 inciso VI, alínea b do Decreto 21.219/91. Defesa tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que o contribuinte em epígrafe não comunicou o encerramento de suas atividades ao órgão local da Secretaria da Fazenda e ainda deixou de entregar as GIM's e GIDEC's relativas ao período de junho/95 a fevereiro/96, sujeitando-se a multa de 635 UFECE's.

O contribuinte foi notificado para regularizar sua situação espontaneamente, e cientificado da presente autuação, por meio de carta, com aviso de recepção (A.R.).

A impugnação ao feito foi tempestiva, onde o contribuinte defende a tese de que, em sendo seu objetivo o transporte rodoviário de cargas, não está obrigado a cumprir as obrigações acessórias que lhes são exigidas.

O requerente solicita a exclusão do nome do Sr. Aurélio Moreira de Oliveira do processo.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

A empresa pede dilatação do prazo para impetrar um recurso voluntário e este prazo é concedido.

A empresa inconformada com a decisão apresenta recurso voluntário, alegando que em 02/07/96 se retiraram da firma o Sr. Aurélio Moreira de oliveira e sua esposa Valéria Rebouças de Oliveira, tendo os seus lugares ocupados por Hamilton Zoradik Machado e Maria de Jesus Almeida Spíndola.

É o relatório.

WJH

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em tela acusa o descumprimento de obrigação acessória.

Inaceitável é a tese da impugnante de que sua empresa realizava transporte rodoviário de cargas, não necessitando de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nem de cumprir obrigações acessórias perante a SEFAZ.

O ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Desta forma, observa-se que a firma autuada é contribuinte do ICMS, devendo cumprir com as obrigações acessórias previstas na legislação do referido imposto.

O pedido de nulidade do feito fiscal não tem fundamento, pois a eleição do sujeito passivo está perfeitamente coerente com a legislação em vigor.

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e que seja mantida a sentença singular, que é pela procedência da ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PREFERENCIAL TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela Instância Singular, de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os ilustres Conselheiros José Paiva de Freitas e Alberto Cardoso Moreno Maia.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02 de Março de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA

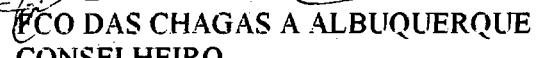

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


EDO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO